

PARECER N.º /2022.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE, SANEAMENTO E ASSISTÊNCIA SOCIAL.

PROJETO DE LEI N.º 65/2022.

OBJETO: ASSEGURA O ACESSO DOS RELIGIOSOS DE TODAS AS CONFESSÕES AOS HOSPITAIS DA REDE PÚBLICA OU PRIVADA NO MUNICÍPIO DE UNAÍ.

AUTOR: VEREADOR DIÁCONO GÊ

RELATORA: VEREADORA ANDRÉA MACHADO.

1. Relatório:

Trata-se do Projeto de Lei n.º 65/2022, de autoria do Vereador Diácono Gê, que “Assegura o acesso dos religiosos de todas as confissões aos hospitais da rede pública ou privada no Município de Unaí”.

Este Projeto recebeu da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos o Parecer n.º 218/2022 favorável à matéria e foi aprovado por unanimidade no dia 14/6/2022.

Posteriormente, o Projeto de Lei foi distribuído à Comissão de Educação, Saúde, Saneamento e Assistência Social pelo Presidente desta Casa para exame e parecer nos termos regimentais no dia 15/6/2022.

A Presidenta da Comissão de Educação, Saúde, Saneamento e Assistência Social, Vereadora Andréa Machado, recebeu o Projeto de Lei em questão e se autodesignou como relatora da matéria para emitir o parecer, por força do r. despacho datado de 20/6/2022.

2. Fundamentação:

A competência desta Comissão está prevista no inciso IV do artigo 102 do Regimento Interno, que assim diz:

Art. 102.

(...)

IV - Educação, Saúde, Saneamento e Assistência Social:

(...)

d) assuntos relativos à saúde, saneamento básico e assistência social em geral;

- e) organização da saúde, em conjunto com o sistema unificado de saúde;
- f) ações e serviços de saúde pública, campanhas de saúde pública, erradicação de doenças endêmicas e imunizações;
- g) medicinas alternativas

2.1. Da Justificativa do Autor:

Na justificativa, o Autor informa o seguinte:

“O projeto em apreço é de extrema relevância, pois assegura o acesso dos religiosos de todas as confissões aos hospitais da rede pública ou privada para prestar assistência espiritual e religiosa aos pacientes internados, desde que em comum acordo com estes, ou com seus familiares no caso de doentes que já não mais estejam no gozo de suas faculdades mentais.

É de suma importância regulamentar a prestação deste serviço, uma vez que, mesmo portando documentos que comprovem sua condição, é comum que os religiosos de todas as confissões sejam barrados na portaria dos hospitais, privando os internos do direito à assistência espiritual assegurada em nossa Constituição federativa.

O atendimento espiritual ou religioso de paciente internados ou em tratamento ambulatorial, somente será prestado por solicitação do próprio paciente ou, em caso de impedimento, por seus familiares mais confortados e muitas vezes leva a uma melhora substancial no estado dos doentes”.

2.2. Do mérito do PL:

Cabe destacar que a Lei Federal nº 9.982, de 14 de julho de 2000, assegura a prestação de assistência religiosa nas entidades hospitalares públicas e privadas, bem como nos estabelecimentos prisionais civis e militares, nos seguintes termos:

Art. 1º Aos religiosos de todas as confissões assegura-se o acesso aos hospitais da rede pública ou privada, bem como aos estabelecimentos prisionais civis ou militares, para dar atendimento religioso aos internados, desde que em comum acordo com estes, ou com seus familiares no caso de doentes que já não mais estejam no gozo de suas faculdades mentais.

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 2º Os religiosos chamados a prestar assistência nas entidades definidas no art. 1º deverão, em suas atividades, acatar as determinações legais e normas internas de cada instituição hospitalar ou penal, a fim de não pôr em risco as condições do paciente ou a segurança do ambiente hospitalar ou prisional.

O Projeto não esbarra em nenhum óbice constitucional ou jurídico. Seus termos encontram total amparo nos direitos e garantias fundamentais, em especial naqueles contidos nos incisos VI e VII do art. 5º da Constituição. O inciso VI consagra a liberdade de consciência e de crença, e o inciso VII garante a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de

internação coletiva.

Ambos os preceitos têm por fundamento comum o direito de o indivíduo manifestar suas convicções, e ao mesmo tempo usufruir da assistência espiritual que constitui a missão dos ministros dos vários credos. Assim como o Estado garante a prestação do serviço religioso nas Forças Armadas, também a permissão de acesso de ministros das várias correntes religiosas não pode ser vista como incompatível com o Estado laico. Pensamos que, pelo contrário, a abertura a tais possibilidades reforça e homenageia a laicidade, entendida, verdadeiramente, como elemento de acolhimento às várias correntes de pensamento, de crença e de aspirações.

Assim, o caráter laico do Estado, que lhe permite separar- se e distinguir-se das religiões, oferece à esfera pública e à ordem social a possibilidade de convivência da diversidade e da pluralidade humana. Permite, também, a cada um dos seus, individualmente, a perspectiva da escolha de ser ou não crente, de associar- se ou não a uma ou outra instituição religiosa. E, decidindo por crer, ou tendo o apelo para tal, é a laicidade do Estado que garante, a cada um, a própria possibilidade da liberdade de escolher em que e como crer, enquanto é plenamente cidadão, em busca e no esforço de construção da igualdade. (FISCHMANN, Roseli. “Estado Laico, Educação, Tolerância e Cidadania ou simplesmente não crer” Factash Editora, 2012, pg 16).¹

Vale ressaltar que tanto a laicidade quanto a liberdade religiosa constituem direitos individuais de todos os cidadãos que se enquadram como cláusulas pétreas invioláveis.

Pelo exposto, o projeto de lei em apreço é de suma importância para a concretização da ampla liberdade de crença, descrença e religião com igualdade de direitos assegurada pela Constituição Federal.

3. Conclusão:

Em face do exposto, vota-se favoravelmente ao Projeto de Lei n.º 65/2022.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 24 de junho de 2022; 78º da Instalação do Município.

VEREADORA ANDRÉA MACHADO
Relatora Designada

¹ <https://brainly.com.br/tarefa/45091412>